



SUJEITO PASSIVO: HILGERT & CIA LTDA.

ENDEREÇO: AV JK, 1433, CENTRO, JARU (RO), CEP: 76890.000

PAT Nº: 20242702200008

DATA DA AUTUAÇÃO: 12.11.2024

CAD/CNPJ: 22.881.858/0004-98

CAD/ICMS: 00000001190105

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20242702200008/2025/1ª/TATE/SEFIN

- 1. Efetuar venda de produtos isentos sem efetuar o desconto relativo ao ICMS desonerado nas operações.*
- 2. Defesa tempestiva*
- 3. Decadência.*
- 4. Auto de infração improcedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, embora tenha gozado do benefício de isenção do ICMS reservado às mercadorias previstas no Convênio 100/97, deixou de efetuar o desconto ao destinatário do valor do ICMS desonerado nas operações amparadas pelas notas fiscais relacionadas no Anexo I do corrente auto de infração, em violação ao previsto na nota 11 do item 18 do Anexo I do RICMS/RO, vigente à época do fato gerador. Fica, portanto, sujeito à cobrança do ICMS devido naquelas operações por não ter cumprido condição essencial à fruição do benefício isencional. Período fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/2019.

A infração foi enquadrada com base no item 18, Nota 11, do Anexo I do RICMS/RO, em conjunto com o artigo 7º do mesmo Anexo e o disposto no Convênio ICMS nº 100/97. A penalidade aplicada corresponde à prevista no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996.



Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 49.826,23; juros = R\$ 39.282,71; multa R\$ 72.080,90; atualização monetária = R\$ 15.410,29; total = R\$ R\$ 176.600,13.

O sujeito passivo foi notificado, dia 23.11.2024, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre fevereiro e maio de 2019, enquanto o auto de infração foi lavrado apenas em 12/11/2024, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto na norma.

O autor do feito, em seu relatório, busca afastar a decadência com base no artigo 173, inciso I, do CTN, argumentando que o prazo teria início em 01/01/2020. No entanto, a aplicação desse dispositivo somente é admitida em caso de comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica nos autos.

O tema é objeto de reiteradas análises pelo Tribunal Administrativo, inclusive com o Enunciado nº 002 – Decadência, alinhado às Súmulas 555 e 622 do STJ, que estabelece ser indispensável a comprovação inequívoca de dolo, fraude ou simulação para afastar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Em caso análogo (Processo nº 20212800600004), envolvendo a mesma empresa impugnante, a decadência foi reconhecida com base no mesmo fundamento legal.

Requer a improcedência do auto de infração, eis que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo, embora tenha gozado do benefício de isenção do ICMS reservado às mercadorias previstas no Convenio 100/97, deixou de efetuar o desconto ao destinatário do valor do ICMS desonerado nas operações amparadas pelas notas fiscais relacionadas no Anexo I, violando o previsto na nota 11 do item 18 do Anexo I do



RICMS/RO, vigente à época do fato gerador. A ação fiscal foi autorizada pela DFE 20242502200002.

Infração e penalidade conforme abaixo:

Anexo I do RICMS:

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

PARTE 3

18 - As operações internas com produtos relacionados na Tabela 5 da PARTE 5 destinados ao uso na agricultura e na pecuária (Convênio ICMS 100/97).

Nota 11. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A questão posta em discussão refere-se à utilização de benefício de isenção nas saídas de produtos elencados no Convênio 100/97, sem abater do preço da



mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Examinando a planilha confeccionada pela fiscalização, contida na pasta [22881858000498_20242702200008.zip](#), verifico que as notas fiscais de venda dos produtos não apresentam a indicação expressa de desconto efetuado referente ao imposto dispensado, descumprindo uma das condições para a utilização do benefício fiscal da isenção.

A impugnante sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, enquanto o autuante entende que ser o caso para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

Sobre a matéria, o TATE publicou o **ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)**

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal. Exemplo: Ciência da notificação do Auto de Infração em 30/06/2022, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de junho de 2017, logo, estão extintos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2017.

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal. argumentando



que o prazo teria início em 01/01/2020. No entanto, a aplicação desse dispositivo somente é admitida em caso de comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica nos autos.

No caso sob apreciação, o sujeito passivo prestou as informações que entendeu serem devidas, registrando os documentos fiscais, como se verifica nos arquivos EFD anexos. Portanto, a contagem inicia com a ocorrência do fato gerador (150, § 4º, do CTN).

A autuação envolve fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 2019, enquanto a notificação do auto de infração ocorreu em 28.11.2024, logo, houve extinção pela decadência dos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2019.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 176.600,13 (Cento e setenta e seis mil, seiscentos reais e treze centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 19/08/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

